



# Município de Lago dos Rodrigues

# DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

ANO VIII LAGO DOS RODRIGUES, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, TERÇA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2020 PAG 01/03

## SUMÁRIO

DECRETO Nº 016/2020

PAGINA .....01

### DECRETO Nº. 016, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispões sobre medidas de flexibilização dos Estabelecimentos Religiosos em Geral, determina medidas sanitárias específicas, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES/MA**, no uso das atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Município a preservação do bem estar da população, visando a proteção da liberdade de consciência e de crença religiosa, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de PANDEMIA de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H 1 N 1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), em determinados municípios maranhenses;

**CONSIDERANDO** as medidas implementadas pelos Decretos Municipais nº Municipais nº 08, 09, 10 e 11/2020 de emergência pública e a situação de Calamidade declarada pelo Decreto nº 12, de 20 de Abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera a calamidade pública em todo Estado do Maranhão, estabelecendo medidas sanitárias gerais para o enfrentamento à COVID – 19, inclusive com a abertura gradual de alguns setores;

**CONSIDERANDO** que o STF confirmou competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a adoção de medidas de combate ao covid 19 e que, assim, os Municípios podem decretar o isolamento social e o fechamento do comércio;

**CONSIDERANDO** que as medidas tomadas vêm resultando na diminuição da taxa de letalidade da Covid-19, mostrando-se necessária a retomada gradual das atividades, com preservação da vida e promoção da saúde pública, em conformidade com as diretrizes contidas no Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a recente aprovação de um protocolo específico para a abertura gradual dos templos e Igrejas no âmbito do Estado do Maranhão, por meio da Portaria nº 038, de 10 de junho de 2020, expedida pela Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Lago dos Rodrigues, as regras, procedimentos e medidas de funcionamento dos templos e Igrejas diante da pandemia enfrentada, que, por quase de 90 (noventa) dias, mantiveram suspensas suas atividades consideradas não essenciais;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a curva de contaminação pelo covid 19 decresce em Lago dos Rodrigues e que a capacidade Hospitalar do Município tem sido suficiente para atender a população contaminada e que a taxa de mortalidade pelo coronavírus está abaixo da média nacional, o que permite ao Poder Executivo, mantidas as medidas de distanciamento, uso de máscara e medidas de higiene pessoal, flexibilizar algumas regras adotadas nos momentos mais críticos da pandemia,

### DECRETA:

**Art. 1º** - As igrejas, templos religiosos e demais estabelecimentos religiosos, que desejarem retomar suas atividades, a partir de 01 de julho de 2020, deverão seguir as condições de novos padrões de distanciamento social e capacidade máxima por missa, culto ou outro evento religioso, com a adoção de medidas rígidas de higienização, conforme disposto abaixo:

I - Fixar o horário de funcionamento das Organizações Religiosas de 06h00m às 22h00m, com elaboração de planilha a ser encaminhada ao ente público, com especificação dos horários e dias de celebrações;

II - Poderão ser realizadas celebrações com duração máxima de 60 (sessenta) minutos, respeitado o intervalo mínimo de 2h00m entre elas, intervalo este para a higienização das cadeiras, bancos e equipamentos, visando também evitar aglomerações e assegurar a higienização do ambiente, banheiros, etc;

III - É obrigatório que todos os participantes façam uso de proteção facial, para ingresso e permanência na entidade, recomendando-se uso de máscara descartável, ou de tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização;

IV - Disponibilizar, na entrada da entidade, locais para a lavagem adequada das mãos (lavatórios): pia com água corrente, sabão ou sabonete líquido, papel toalha em quantidade suficiente e seu suporte e lixeiras que possibilitem a abertura e o fechamento sem o uso das mãos (por pedal ou outro mecanismo). Não sendo possível, disponibilizar na entrada da entidade soluções de álcool gel 70% e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar;

V - Os participantes ao entrarem e saírem da entidade devem higienizar as mãos;

VI - Antes da abertura da entidade e do início de qualquer reunião, todo o ambiente deverá ser higienizado (pisos, paredes, forros dos banheiros, vasos sanitários, refeitórios, cozinhas, etc.), friccionando-se, nas superfícies de contato manual e toque, álcool gel 70% e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar. Exemplo: Maçanetas, corrimão de escadas, botões de elevadores, interruptores, telefones de uso comum, janelas, controles remotos, etc;

VII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas). Caso não seja possível ventilação natural, e se faça necessária a utilização de ar condicionado para climatizar ambientes, manter limpeza semanal dos filtros e mensal dos demais componentes do sistema de climatização (dutos e ventiladores, etc) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;

VIII - Não utilizar bebedouros de jatos inclinados diretamente na boca. Deve-se utilizar alternativas como bebedouros de pressão, bombas e bebedouros de galões de água mineral. Disponibilizar copos descartáveis. Cuidado especial deve ser tomado com as garrafas de água, evitando-se o contato de seu bocal, que frequentemente é levado à boca, com as torneiras dos bebedouros; Fomentar o uso de garrafas ou copos individuais, trazidos pelos próprios participantes, durante as reuniões;

IX - Determinar que as pessoas dos grupos de maior risco, ou as que apresentarem quadro sintomático de gripes de qualquer natureza, principalmente os sintomas indicadores de Covid-19, que se restrinjam à participação das reuniões no formato virtual, não estando presentes nos locais físicos;

X - Para definição do grupo de maior risco, consideram-se pessoas que possuam:

- a. Idade igual ou superior a 60 anos;
- b. Pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);
- c. Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias);
- d. Imunodepressão;
- e. Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- f. Diabetes mellitus;
- g. Obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40)
- h. Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down)
- i. Gestação
- j. Outras, conforme definição da Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão.

XI - A entidade deverá limitar o ingresso de pessoas, devendo, para tanto, reduzir a quantidade de cadeiras ou bancos existentes para a metade ou realizar marcações nos assentos ou no solo, de forma a orientar o distanciamento;

XII - As acomodações devem ser organizadas de modo a manter distância mínima de 2m (dois metros) entre os participantes,

ressalvados os que se declarem pertencer à mesma família, e com convívio na mesma residência;

XIII - O controle de fluxo de entrada e saída de pessoas deverá ser organizado, com o fim de evitar aglomeração. Ressalta-se que filas que ocorram dentro ou fora da entidade são de responsabilidade da Organização Religiosa, devendo ser evitadas;

XIV - Caso ocorra, a Organização Religiosa deverá organizar as filas dentro ou fora da entidade, de maneira que a distância entre os participantes seja de 2 (dois) metros, sinalizando, quando possível, no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;

XV - Devem ser evitados cumprimentos sociais que envolvam contato físico;

XVI - As reuniões religiosas deverão ser ofertadas em diferentes horários para que a distribuição dos participantes seja otimizada, evitando-se, assim, aglomerações;

XVII - É vedada a prática de vigílias presenciais, ou outras práticas religiosas que possam gerar aglomeração;

XVIII - Realizar, sempre que possível, a transmissão das reuniões pelas plataformas digitais e redes sociais disponíveis;

XIX - Afixar em locais visíveis aos participantes cartazes que contenham informações referentes a estas medidas, sobretudo no que se refere a necessidade de higienização frequente das mãos, uso de máscara, distanciamento mínimo obrigatório, limpeza de superfícies e ambientes, etc;

XX - Evitar aglomerações na entrada e saída das Celebrações, sendo indicado aos participantes que encerrada a celebração, todos devem direcionar-se às suas casas, sendo tal medida de total responsabilidade do representante da entidade religiosa;

XXI - Todos os ritos deverão ser desenvolvidos de maneira a que não haja contato entre os fiéis participantes, nem destes com as lideranças religiosas que celebram o evento, nem com os elementos sagrados da entidade religiosa de maneira compartilhada, respeitando-se o distanciamento dos demais fiéis e regras sanitárias;

**Art. 2º** - Ficam mantidas as suspensões quanto à realização de grandes eventos religiosos em locais públicos ou privados, devendo as celebrações seguirem obrigatoriamente todos os protocolos sanitários.

**Art. 3º** - A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto serão realizadas Vigilância Sanitária e Polícia Militar.

**Art. 4º** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal, e as infrações à legislação municipal pertinente.

**§ 1º** Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I- advertência;
- II- multa;
- III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

**§ 2º** As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretária Municipal de Saúde ou por quem esse

delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 5º** - As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão e/ou Ministério da Saúde.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGO DOS RODRIGUES, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE JUNHO DE 2020.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

